



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 35
SEGUNDA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 2015

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 41/2015:

Autoriza a realização de um ajuste direto para a formação de um contrato de concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, entre 1 de abril e 30 de setembro de 2015, pelo valor de máximo de 15.000.000,00 € (quinze milhões de euros), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A..

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, SECRETARIA REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Portaria n.º 28/2015:**

É aprovado o regulamento de deslocação de doentes do Serviço Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores, dentro da ilha de residência, inter-ilhas, para fora da Região, ou para o Estrangeiro, adiante designado por Regulamento.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 29/2015:**

Estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

Portaria n.º 30/2015:

Estabelece as normas de aplicação da Medida 11 – «Agricultura Biológica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 41/2015 de 9 de Março de 2015**

Considerando que o contrato de concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores celebrado em 24 de setembro de 2014, entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., termina a sua vigência em 31 de março de 2015;

Considerando que o procedimento de formação deste contrato foi autorizado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2014, de 4 de agosto, e que esta decisão teve por fundamento um conjunto de condicionalismos resultantes da delonga verificada no processo de revisão das obrigações de serviço público nas ligações aéreas regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, as quais concorriam de forma decisiva para uma melhor definição das novas obrigações de serviço público do serviço aéreo regular interilhas, e para o interesse público a ele inerente, quer em termos operacionais quer na sua quantificação financeira;

Considerando que essa decisão procurou garantir a continuidade do serviço de transporte aéreo regular interilhas entre 1 de outubro de 2014 e 31 de março de 2015, período de tempo que à data se considerava como necessário para definir e impor as novas obrigações de serviço público aplicáveis ao serviço aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, porquanto se previa que as novas obrigações de serviço público respeitantes aos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira fossem aprovadas e publicadas no mês de agosto de 2014, na sequência da proposta revista do modelo de transporte aéreo entre a Região e o restante território nacional, que foi enviada pelo Governo Regional ao Governo da República em 18 de julho de 2014;

Considerando, no entanto, que as novas obrigações de serviço público aplicáveis aos serviços aéreos regulares entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira só vieram a ser aprovadas pelo Governo da República em janeiro de 2015, tendo sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* (JOUE) através da Comunicação da Comissão n.º 2015/C 27/04, de 27 de janeiro de 2015;

Considerando que só após a aprovação anteriormente referida foi possível ao Governo Regional concluir o processo de revisão das obrigações de serviço público de transporte aéreo regular interilhas, as quais foram formalmente aprovadas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 29/2015, de 12 de fevereiro;

Considerando que nessa mesma resolução foi ainda autorizada a realização do concurso público, com publicidade internacional, para a formação do contrato de concessão do serviço público de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, pelo período

**JORNAL OFICIAL**

de 5 anos, embora a adjudicação no âmbito deste procedimento esteja subordinada à condição de nenhuma transportadora aérea apresentar um pedido de exploração das rotas sujeitas às obrigações de serviço público que foram aprovadas, sem compensação financeira, no prazo de dois meses a contar da publicação da nota informativa do anúncio de concurso no *JOUE*;

Considerando que as obrigações modificadas de serviço público de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores só entrarão em vigor em 1 de outubro de 2015, pela necessidade de se assegurar o cumprimento do n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, de acordo com o qual, quando se trate de rotas às quais o acesso já se encontre limitado a uma transportadora aérea, o aviso do concurso deve ser publicado pelo menos com 6 meses de antecedência em relação à data de início da nova concessão;

Considerando que muito em breve serão publicados no *JOUE* quer a Comunicação das obrigações modificadas de serviço público de transporte aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores quer o anúncio do concurso público anteriormente referido;

Considerando que a condição ultraperiférica do arquipélago dos Açores, caracterizada pela insularidade, dispersão geográfica e reduzida dimensão das suas ilhas, torna imprescindível a existência de serviços aéreos regulares interilhas, pois o transporte aéreo continua a ser o único modo de transporte que garante com maior celeridade a mobilidade da população residente, e não só, entre as ilhas e destas para outros destinos;

Considerando que o serviço de transporte aéreo regular interilhas assume-se como um serviço público essencial, na medida em que é fundamental à satisfação das necessidades coletivas regionais e constitui um importantíssimo fator de desenvolvimento económico e social da Região;

Considerando que importa assim garantir a continuidade do serviço de transporte aéreo regular interilhas entre 1 de abril e 30 de setembro de 2015, de modo a evitar grave prejuízo para o interesse público e simultaneamente salvaguardar os direitos dos cidadãos, em particular dos residentes nos Açores.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, na alínea a) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, aplicado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A, de 6 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

**JORNAL OFICIAL**

1- Autorizar a realização de um ajuste direto para a formação de um contrato de concessão do serviço público aéreo regular no interior da Região Autónoma dos Açores, entre 1 de abril e 30 de setembro de 2015, pelo valor de máximo de 15.000.000,00 € (quinze milhões de euros), nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A..

2- Delegar no Secretário Regional do Turismo e Transportes a competência para:

- a) Aprovar as peças do procedimento referido no n.º 1;
- b) Proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores;
- c) Praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público.

3 – A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de fevereiro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DA SAÚDE**

Portaria n.º 28/2015 de 9 de Março de 2015

Pela Portaria n.º 66/2010, de 30 de junho, foi aprovado o regulamento de deslocação de doentes na Região Autónoma dos Açores, intra e inter-ilhas, para o Continente e para o Estrangeiro.

A experiência adquirida na efetiva aplicação deste Regulamento levou à decisão de rever o regime vigente de forma a corresponder às necessidades atuais dos doentes do Serviço Regional de Saúde.

Esta alteração pretende aperfeiçoar alguns aspetos e melhorar o apoio disponibilizado aos doentes do Serviço Regional de Saúde nas deslocações quer na sua ilha de residência, quer para outra ilha ou para fora da Região.

Assim, ao abrigo do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2007/A, e 1/2010/A, respetivamente de 24 de janeiro e de 4 de janeiro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo seu Vice-Presidente, pela Secretária Regional da Solidariedade Social e pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

1 - Pela presente Portaria é aprovado o regulamento de deslocação de doentes do Serviço Regional da Saúde da Região Autónoma dos Açores, dentro da ilha de residência, inter-ilhas, para fora da Região, ou para o Estrangeiro, adiante designado por Regulamento.

2 - É aprovada a tabela de comparticipação diária na deslocação dos referidos doentes e seus acompanhantes, constante do anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

3 - É revogada a Portaria n.º 66/2010, de 30 de junho.

4 - A presente Portaria entra em vigor no dia 6 de abril de 2015.

Vice-Presidência do Governo Regional, Secretaria Regional da Solidariedade Social e Secretaria Regional da Saúde.

06 de março de 2015. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*. - O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.

Regulamento de Deslocação de Doentes do Serviço Regional de Saúde**CAPÍTULO I****(Disposições Gerais)****Artigo 1.º****(Objeto)**

A prestação de cuidados de saúde, que por razões decorrentes da organização do sistema de saúde, não possa ser prestada em unidade de saúde do concelho de residência do doente do Serviço Regional de Saúde (SRS), rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Doente deslocado»: utente do SRS que, em situação clínica que ultrapasse as possibilidades humanas ou técnicas de diagnóstico ou tratamento, necessita de se deslocar do concelho de residência, com a finalidade de lhe serem prestados cuidados de saúde;
- b) «Acompanhante»: a pessoa que assista o doente aquando da sua deslocação;
- c) «Alojamento convencionado»: local de hospedagem com o qual a unidade de saúde ou o SRS celebraram protocolo, acordo ou convenção;
- d) «Deslocação dentro da ilha»: viagem efetuada na ilha de residência do doente;

**JORNAL OFICIAL**

- e) «Deslocação inter-ilhas»: viagem efetuada entre duas ou mais ilhas, dentro da Região;
- f) «Deslocação para fora da Região»: viagem efetuada para Portugal Continental ou Madeira;
- g) «Deslocação ao estrangeiro»: viagem efetuada para fora de Portugal.
- h) «Unidade de saúde de origem»: unidade de saúde de onde provém o doente do SRS;
- i) «Unidade de saúde de destino»: unidade de saúde para onde o doente é deslocado;
- j) «Serviço de Apoio ao Doente Deslocado (SADD)»: Serviço sediado em Lisboa, que garante os serviços de apoio social, acompanhamento técnico e resposta logística aos doentes do SRS, quando atendidos num hospital ou instituição de saúde fora da Região, e que se articula com o serviço social dessas unidades.
- k) «Comparticipação do transporte»: valor pago ao doente para participar na despesa com o meio de transporte;
- l) «Comparticipação diária ao doente»: valor pago ao doente para participar nas despesas em alojamento e alimentação, enquanto deslocado.
- m) «Comparticipação diária ao acompanhante»: valor pago ao acompanhante para participar nas despesas em alojamento e alimentação, enquanto deslocado.

Artigo 3.º**(Prioridade das entidades prestadoras)**

1 - Dentro dos limites da competência técnica que lhe está cometida, cada unidade de saúde de ilha é responsável pela prestação de cuidados de saúde aos doentes residentes na sua área de influência.

2 - Os doentes que apresentem situações clínicas que ultrapassem as possibilidades humanas ou técnicas de diagnóstico ou tratamento existentes a nível da entidade prestadora de cuidados de saúde do concelho de residência, são enviados para a unidade de saúde pública, convencionada ou privada, que disponha dos meios adequados para o tipo de cuidados a prestar, de acordo com as prioridades previstas no Estatuto do Serviço Regional de Saúde.

3 - Salvo em situações de comprovada urgência, as deslocações dependem de autorização prévia a obter nos termos do presente Regulamento.

Artigo 4.º**(Direitos dos doentes)**

De acordo com o disposto no presente regulamento, os doentes do SRS têm direito:

- a) À assistência e a acompanhamento, assegurados pelo SRS;

**JORNAL OFICIAL**

- b) À comparticipação do transporte;
- c) À comparticipação diária durante a deslocação;
- d) Ao acompanhamento humanizado e adequado por parte dos serviços sociais ou serviços de deslocação de doentes.

Artigo 5.º**(Deveres dos doentes)**

1 – De acordo com o disposto no presente regulamento, são deveres dos doentes:

- a) Apresentar na unidade de saúde de destino os documentos de que são portadores, nos termos do artigo 17.º do presente diploma;
- b) Contatar o serviço social da unidade de saúde de destino, ou o SADD para o caso dos doentes deslocados para fora da Região, nas primeiras quarenta e oito horas após a chegada, salvo por motivo não imputável ao doente;
- c) Comparecer pontualmente nos locais e serviços onde lhe seja prestada assistência médica e obter, em cada ato assistencial, documento comprovativo da presença;
- d) Comunicar ao serviço social da unidade de saúde de destino, ou SADD para o caso dos doentes deslocados para fora da região, todas as circunstâncias clínicas que alterem a data prevista do seu regresso e do acompanhante, bem como a eventual alteração do local de alojamento;
- e) Comunicar à unidade de saúde de origem, no prazo de quarenta e oito horas, após o seu regresso, a assistência recebida e os resultados obtidos, com entrega da documentação de que seja portador, salvo por motivo não imputável ao doente.

2 - O não cumprimento de algum dos deveres referidos no número anterior, desde que imputável ao doente deslocado, põe em causa os direitos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 4.º.

Artigo 6.º**(Direito de Opção)**

1 - O doente pode optar por recorrer a qualquer hospital do Serviço Regional de Saúde.

2 - Caso o doente exerça o direito de opção previsto no número anterior terá direito às comparticipações a que teria direito caso recorresse ao hospital mais próximo, com capacidade de resposta, nos termos do número seguinte.

3 – Caso o hospital mais próximo, não dê resposta ao doente dentro do tempo máximo de resposta garantido, pode o doente escolher ser referenciado para um dos outros hospitais da Região com capacidade de resposta, devendo o hospital que não proporcionou o atendimento

**JORNAL OFICIAL**

atempado, suportar na totalidade os encargos com as viagens, participações e prestação de cuidados.

4 – O tempo máximo de resposta garantido é definido por portaria do Secretário Regional da Saúde no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO II**(Deslocações)****Artigo 7.º****(Comparticipação de transporte)**

1 - São comparticipadas pelo SRS, as deslocações marítimas ou aéreas, nos seguintes casos:

- a) Doente encaminhado para uma unidade de saúde numa ilha que não a da sua residência;
- b) Doente residente na Região enviado para uma unidade de saúde no Continente, Madeira ou Estrangeiro.

2 – As deslocações inter-ilhas e para fora da Região são comparticipadas, na totalidade, na classe e no transporte público regional mais económico disponível.

3- São comparticipadas pelo SRS, de acordo com a tabela constante do anexo, as deslocações terrestres em serviço de táxi, nos seguintes casos:

- a) Doente residente fora da área urbana da unidade de saúde de destino desde que a continuidade do tratamento obrigue, pelo menos, a três deslocações por semana, ou a oito deslocações por mês;
- b) Doentes que se encontrem em hemodiálise ou diálise peritoneal, quando se desloquem às sessões terapêuticas, às consultas programadas da especialidade ou a exames de diagnóstico;
- c) Doentes oncológicos quando se desloquem às sessões terapêuticas, às consultas programadas da especialidade ou exames de diagnóstico;
- d) Doentes transplantados, quando se desloquem às consultas de controlo pós-transplante;
- e) Grávidas de risco;
- f) Doentes amputados com limitações de mobilidade.
- g) Crianças com idade inferior a 8 anos acompanhadas por um dos progenitores ou adulto.
- h) Doentes com necessidades especiais, nomeadamente:

**JORNAL OFICIAL**

- i. Doença psiquiátrica que afete de forma relevante as funções superiores, podendo colocar em risco a saúde do doente ou de terceiros;
- ii. Doença congénita ou adquirida debilitante que acarrete falta de independência nas atividades da vida diária e/ou na deambulação;
- iii. Deficit visual inferior a 10% (ou hipovisão inferior a 0,1) no melhor olho ou auditivo bilateral inferior a 10% no melhor ouvido;
- iv) Limitações de mobilidade.

4- Em relação às situações referidas na alínea a) do número anterior, no caso de não existir área urbana, são passíveis de comparticipação, as deslocações que impliquem um percurso superior a 7 km, desde a freguesia onde reside o doente até à unidade de saúde de destino.

5- O custo do táxi é comparticipado na totalidade, de acordo com o tarifário estabelecido, no percurso entre o aeroporto ou a gare marítima e o hospital ou local de alojamento, no dia da chegada para consulta, tratamento ou exame e entre estes e o aeroporto ou a gare marítima, no dia da partida após a última consulta, tratamento ou exame, a todos os doentes que se desloquem para fora da sua ilha de residência.

6- A comparticipação nos termos dos números anteriores, apenas é devida caso o SRS não assegure o transporte e mediante a apresentação do comprovativo da despesa.

Artigo 8.º**(Deslocação de urgência)**

1- Em situações de urgência, as unidades de saúde de origem, por proposta do médico responsável, podem deslocar os doentes após confirmação do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

2- As deslocações de urgência podem ser realizadas com ou sem acompanhamento.

3- Todas as deslocações urgentes efetuadas são comunicadas aos serviços sociais das unidades de saúde de origem e destino, ou SADD no caso dos doentes deslocados no continente, assim que possível.

Artigo 9.º**(Regresso)**

1- O regresso do doente ao local de origem é sempre efetuado no primeiro transporte possível após a última consulta, tratamento ou exame.

2- No caso de existir desfasamento temporal em relação a outras consultas e/ou procedimentos diagnósticos ou terapêuticos programados no local de destino, e se o custo assumido pelo período da deslocação for igual ou inferior ao valor das tarifas de transporte, deve o doente permanecer no local de destino até à realização dos mesmos, após validação

**JORNAL OFICIAL**

dos serviços sociais da unidade de saúde de destino, ou SADD no caso do doentes deslocados no continente.

3- Quando o regresso do doente deslocado envolver a continuação de tratamento quer na unidade de saúde de destino, quer na unidade de origem ou noutra unidade de saúde da Região, tal situação deve ser mencionada obrigatoriamente na informação clínica de retorno pela unidade de saúde de destino, cabendo ao doente diligenciar pela sua obtenção ou, sendo tal impossível, ao acompanhante.

4- No caso da continuação do tratamento não estar devidamente justificada pela unidade de saúde de destino, a prestação de cuidados de saúde ao doente é da responsabilidade do serviço de origem.

5- Para que o médico responsável pelo processo de deslocação tenha conhecimento da informação de retorno, deve ser marcada uma consulta presencial ou não presencial com a maior brevidade possível, tendo como limite máximo os sessenta dias posteriores ao regresso do doente.

CAPÍTULO III**(Acompanhamento do doente)****Artigo 10.º****(Acompanhamento técnico)**

Nos casos devidamente justificados os conselhos de administração podem autorizar a deslocação do doente com o acompanhamento de profissionais de saúde ou do serviço social.

Artigo 11.º**(Acompanhamento não técnico)**

1- O doente tem direito a acompanhamento, nas seguintes condições:

- a) Com idade igual ou superior a 65 anos;
- b) Doença psiquiátrica grave que afete de forma relevante as funções superiores, podendo colocar em risco a saúde do doente ou de terceiros;
- c) Doença congénita ou adquirida debilitante e/ou que acarrete falta de independência nas atividades da vida diária, na deambulação, no transporte de objetos pessoais e/ou que implique ajuda de terceiros para a execução de medicação ou procedimentos clínicos permanentes;
- d) Deficit visual inferior a 10% (ou hipovisão inferior a 0,1) no melhor olho ou auditivo bilateral inferior a 10% no melhor ouvido;
- e) Doente com suspeita de doença oncológica ou doença oncológica ativa;

**JORNAL OFICIAL**

- f) Doentes submetidos a procedimentos que impliquem internamento na Unidade de Saúde de destino de pelo menos 48 horas;
- g) Doentes submetidos a procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que impliquem menos de 48h de internamento mas após os quais se preveja uma elevada probabilidade de incapacidade ou complicações potencialmente graves e que requeiram vigilância, se nestes casos os doentes não forem deslocados com um profissional de saúde ou não tiverem qualquer tipo de apoio no local da deslocação, desde que devidamente comprovado em declaração médica;
- h) Grávidas de risco ou grávidas a partir dos três meses;
- i) Doentes com limitações de locomoção e que necessitem de auxiliares de marcha ou de cadeiras de rodas;
- j) Doentes com dificuldades na comunicação ou que não saibam ler;
- l) Doentes com necessidades especiais.

2- As crianças com idade inferior a 3 anos, têm direito a dois acompanhantes.

3- Doentes entre 3 e 18 anos têm sempre direito a um acompanhante.

4- As necessidades de acompanhamento previstas nos números anteriores, são sempre justificadas na credencial de deslocação.

5 -Todos os casos particulares ou com outras necessidades especiais não previstos neste artigo podem ter direito a um ou dois acompanhantes se, após avaliação do processo pelo Serviço Social, tal vier a ser aprovado pela Junta Médica e autorizado pelo respetivo conselho de administração.

CAPÍTULO IV**(Procedimento administrativo)****Artigo 12.º****(Autorização da deslocação)**

1- As deslocações realizadas no âmbito do presente Regulamento são autorizadas pelo conselho de administração e direção clínica da unidade de saúde de origem através da avaliação da credencial de deslocação.

2- No caso de deslocações para fora de Região, a direção clínica deve contactar os outros dois diretores clínicos dos hospitais da Região a confirmar a impossibilidade, material ou humana, de diagnóstico ou tratamento da sua instituição para a patologia em causa, no prazo de quarenta e oito horas após o pedido, deixando disso registo no respetivo processo.

**JORNAL OFICIAL**

3– No caso de deslocações para o estrangeiro, a direção clínica deve anexar ao processo uma cópia da declaração de um hospital público de referência do Continente a confirmar a impossibilidade, material ou humana, de diagnóstico ou tratamento do Serviço Nacional de Saúde para a patologia em causa.

4– No caso de deslocação ao estrangeiro, após autorização da direção clínica e ouvida a Direção Regional de Saúde, deve a mesma ser homologada pelo membro do Governo Regional com competência na área da saúde.

5– Nos casos em que a deslocação não seja autorizada, nos moldes inicialmente propostos, o processo deve ser reavaliado pela Junta Médica e submetido novamente a autorização.

Artigo 13.º**(Junta Médica)**

A Junta Médica é nomeada pelo conselho de administração das respetivas unidades de saúde, tendo a seguinte composição:

- a) No caso das unidades de saúde de ilha, pelo diretor clínico, ou seu representante, e por mais dois médicos, quando o número de médicos da unidade de saúde de ilha o permita;
- b) No caso dos hospitais, pelo diretor clínico ou seu representante e por dois médicos, preferencialmente pertencentes à especialidade ou especialidades conexas com a patologia do doente, devendo constar do processo as assinaturas de todos os elementos.

Artigo 14.º**(Competência da Junta Médica)**

Compete à Junta Médica de cada unidade de saúde:

- a) Emitir parecer sobre as deslocações, quando solicitado pelo conselho de administração e/ou direção clínica da unidade de saúde;
- b) Reavaliar os processos de deslocação previamente não autorizadas, quando solicitado;
- c) Efetuar uma avaliação periódica das deslocações realizadas, elaborando uma proposta de melhoria e otimização dos cuidados prestados na Região, como base na análise efetuada a enviar à Direção Regional da Saúde, através do conselho de administração da unidade de saúde.

Artigo 15.º**(Reuniões da Junta Médica)**

A Junta Médica reúne com a periodicidade que a própria determinar e sempre que não for autorizada uma deslocação pelo conselho de administração da unidade de saúde, e ainda

**JORNAL OFICIAL**

sempre que seja solicitado parecer sobre as deslocações pelo conselho de administração ou direção clínica.

Artigo 16.º

(Credencial de deslocação)

1- As propostas de deslocação devem ser elaboradas numa credencial própria, pela unidade de saúde que referencia o doente, que especificando, nomeadamente:

- a) A identificação do doente;
- b) Unidade de saúde de origem e médico responsável, com o respetivo contacto telefónico;
- c) Sistema de saúde do doente;
- d) A instituição e o serviço de destino;
- e) O objetivo clínico da deslocação;
- f) A data provável do fim do tratamento, quando aplicável;
- g) As razões que justificam a impossibilidade, material ou humana, de diagnóstico ou tratamento ao nível da respetiva unidade de saúde;
- h) Nas deslocações para fora da Região, as razões que justificam a impossibilidade, material ou humana, de diagnóstico ou tratamento ao nível dos hospitais da Região.
- i) Nas deslocações para o estrangeiro, as razões que justificam a impossibilidade, material ou humana, de diagnóstico ou tratamento ao nível dos hospitais do país.
- j) A data prevista ou desejável para a deslocação;
- k) A regularidade prevista para as deslocações;
- l) A necessidade clínica de transporte especial;
- m) A fundamentação para o acompanhante, quando indicado;
- n) A avaliação do serviço social da unidade de origem.

2- O processo de deslocação deve ser instruído em suporte informático sendo transmitido entre os diferentes serviços por via eletrónica, acompanhando o doente, ao longo da sua deslocação.

3- O modelo de credencial é aprovado por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

(Documentação necessária)

1- Os doentes deslocados ao abrigo do presente Regulamento devem ser portadores da seguinte documentação:

- a) Credencial da deslocação;
- b) Termo de responsabilidade para a unidade de saúde de destino;
- c) Relatório clínico circunstanciado, contendo os exames complementares de diagnóstico já efetuados e seus relatórios, o diagnóstico provável e a terapêutica instituída;
- d) O impresso de informação clínica de retorno.

2- O serviço social da unidade de saúde de origem deve pugnar pelo cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 18.º

(Entidades Responsáveis)

1- Compete à unidade de saúde de origem promover as diligências necessárias para confirmação da aceitação do doente na unidade de saúde de destino.

2- As despesas associadas à deslocação do doente e do acompanhante são da responsabilidade da unidade de saúde de origem onde o doente está inscrito.

3- As unidades de saúde de origem, adiantam os quantitativos referentes à comparticipação de transporte e à comparticipação diária previsível ao doente e seu acompanhante, devendo esse adiantamento ser atualizado no caso de divergências entre a duração da deslocação prevista e a verificada.

4- A aplicação da parte final do número anterior está dependente do prolongamento da estadia não ser motivado por facto imputável aos deslocados.

5- Nas situações urgentes ou imprevistas, o serviço social da unidade de saúde de destino, ou SADD devem adiantar os quantitativos referentes à comparticipação de transporte e à comparticipação diária previsível ao doente e seu acompanhante, devendo esse adiantamento ser reembolsado pela unidade de saúde de origem.

6- As unidades de saúde de origem, também podem realizar depósitos de caução que sejam solicitados pelas entidades prestadoras de cuidados, ainda que em divisas no caso de deslocação ao estrangeiro.

7- Os doentes que se tenham deslocado nas situações de urgência referidas no artigo 8.º, podem requerer à unidade de saúde de origem o reembolso total ou parcial das comparticipações a que tiverem direito, nos termos previstos no presente Regulamento.

**JORNAL OFICIAL**

8— Nas situações de emergência médica o transporte é coordenado pelo Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

9- No final de cada mês os hospitais devem remeter às unidades de saúde de origem onde o doente está inscrito a relação de comparticipações efetuadas para o devido acerto de contas.

10- Para efeito do disposto nos números anteriores, são criadas rubricas próprias nos orçamentos das unidades de saúde contemplando as verbas previsivelmente necessárias para o efeito.

CAPÍTULO V**(Apoio social e logístico)****Artigo 19.º****(Comparticipação diária)**

1— A comparticipação diária ao doente deslocado é fixada de acordo com os escalões definidos na tabela constante do anexo ao presente Regulamento.

2— O doente internado na unidade de saúde de destino não tem direito, durante o internamento, à comparticipação mencionada no número anterior.

3- As deslocações dentro da ilha não conferem o direito à comparticipação diária.

4- As deslocações que não impliquem pernoita não conferem o direito à comparticipação diária.

5— Nas deslocações ao estrangeiro, a comparticipação diária das despesas com o doente deslocado e acompanhante, é definida de acordo com o custo médio de vida do país de destino, sendo fixado previamente um montante limite diário pela unidade de saúde de origem responsável pela deslocação, de acordo com o escalão constante da tabela do anexo ao presente Regulamento.

Artigo 20.º**(Acompanhantes)**

1- A comparticipação diária ao acompanhante do doente deslocado é fixada de acordo com os escalões constantes na tabela do anexo ao presente Regulamento.

2- Enquanto o doente estiver internado o acompanhante beneficiará da comparticipação diária equivalente à do doente.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 21.º

(Alojamento convencionado)

As unidades de saúde de origem são obrigadas a possibilitar ao doente a marcação da estadia num alojamento convencionado, cujo preço por dia não ultrapasse 60% do valor da comparticipação diária para o escalão A.

Artigo 22.º

(Complemento especial para doentes oncológicos)

Será aprovada legislação autónoma tendo por objeto a atribuição, pela segurança social, de um complemento especial aos doentes oncológicos para complementar o apoio conferido ao abrigo do regime de deslocação de doentes do Serviço Regional de Saúde, conforme previsto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro.

Artigo 23.º

(Doentes Transplantados)

Os doentes transplantados, após alta clínica e enquanto permaneçam deslocados, devem ser comparticipados de acordo com o escalão A.

Artigo 24.º

(Grávidas e parturientes)

1 - As grávidas e parturientes que necessitem de se deslocar da sua ilha de residência para vigilância ou no período que antecede o parto devem ser comparticipados de acordo com o escalão A.

2 - As grávidas e parturientes podem escolher livremente o Hospital da Região, onde pretendem efetuar o parto, ou ser seguidas na consulta de alto risco obstétrico.

3 - A liberdade de escolha prevista no número anterior, implica o pagamento da comparticipação de transporte na totalidade, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 25.º

(Avaliação do rendimento)

1 - Os doentes têm direito ao valor da comparticipação de acordo com o rendimento médio mensal por membro do seu agregado familiar, nos termos dos respetivos escalões.

2 - Os rendimentos deverão ser avaliados pelas Unidades de Saúde nos termos da declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, IRS, dos membros do agregado, relativa ao ano civil imediatamente anterior.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Nas situações em que não for possível, no momento, verificar o escalão do doente, ou o mesmo não pretenda fazer prova dos seus rendimentos, é assumido, até à apresentação dos documentos em falta, que o doente se encontra no escalão com menor comparticipação.

4 - Os doentes que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não possam comprovar a sua condição de insuficiência económica, podem atestar a sua situação, mediante requerimento a apreciar pela unidade de saúde de origem.

ANEXO**Valor da comparticipação**

Escalão	Rendimento médio mensal por membro do agregado familiar	Diária do Doente	Diária do acompanhante	Comparticipação máxima diária de transporte terrestre
A	Igual ou inferior a 1 x IAS*	45,35 €	20,00 €	10,00 €
B	Superior 1 x IAS e Igual ou menor 1,5 x IAS	40,82 €	18,00 €	9,00 €
C	Superior 1,5 x IAS e Igual ou menor 2 x IAS	36,28 €	16,00 €	8,00 €
D	Superior 2 x IAS e Igual ou menor 2,5 x IAS	31,75 €	14,00 €	7,00 €
E	Superior 2,5 x IAS	27,21 €	12,00 €	6,00 €

*IAS – Indexante Apoios Sociais

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 29/2015 de 9 de Março de 2015

O sistema da condicionalidade, estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, de 17 de dezembro, visa contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura sustentável através de uma maior sensibilização dos beneficiários para a necessidade de cumprirem essas normas básicas. Este sistema visa, ainda, contribuir para tornar a Política Agrícola Comum (PAC) mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre esta política e as políticas no domínio do ambiente, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar dos animais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Este sistema foi implementado na Região Autónoma dos Açores em 2005 e abrange os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro, com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro.

Importa nesta altura estabelecer, para o ano de 2015 e seguintes, as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, aplicáveis aos beneficiários, obrigados ao cumprimento das regras da condicionalidade, atendendo ao estabelecido no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, de 17 de dezembro

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

A presente portaria estabelece as ocupações culturais, os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, 17 de dezembro.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Árvores de interesse público», árvores isoladas ou agrupadas, classificadas ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938;
- b) «Bosquete», formação vegetal com área igual ou inferior a 0,50 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- c) «Caminho rural ou agrícola», via de comunicação com mais de 2 m de largura que liga vários pontos de uma exploração agrícola;
- d) «Curraleta de vinha ou curral de vinha», pequena divisória agrícola demarcada por um muro de pedra solta destinada ao cultivo da vinha. O conjunto de curraletas ou currais é delimitado por um muro exterior de parede simples ou dobrada;
- e) «Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas, milho e tremços;

**JORNAL OFICIAL**

- f) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela" (IQFP)», o índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos;
- g) «Maracha ou Cômoro», forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão;
- h) «Ocupações culturais» todas as ocupações definidas nos termos do quadro constante do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- i) «Óleo usado», qualquer óleo que se tenha tornado impróprio para o uso a que estava inicialmente destinado, tais como os óleos usados dos motores de combustão, dos sistemas de transmissão e dos sistemas hidráulicos.
- j) «Pagamento direto», um pagamento concedido diretamente aos agricultores ao abrigo dos regimes de apoio enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro.
- k) «Parcelas contíguas», as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 2 m ou linhas de água;
- l) «Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos», as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;
- m) «Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos», os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;
- n) «Socalco», plataforma suportada por um muro de pedra posta;
- o) «Talude», volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes, coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.
- p) «Terraço», plataforma suportada por um talude;
- q) «Valas de drenagem», estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo;
- r) «Valas de rega», estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar;

**JORNAL OFICIAL****Artigo 3.º****Regras em matéria de condicionalidade**

1. A lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão é a constante do Anexo II à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2. As normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras são as constantes do Anexo III à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 4.º**Entrada em vigor e aplicação**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente

Assinada em 4 de março de 2015

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I**(a que se refere a alínea h) do artigo 2.º)****Ocupações Culturais**

1 - Superfície agrícola:

1.1 - Culturas temporárias:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1 - Culturas arvenses:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

1.1.2 - Culturas hortícolas ao ar livre:

As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

1.1.3 - Floricultura ao ar livre:

**JORNAL OFICIAL**

Incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.

1.1.4 - Culturas forrageiras:

Incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

1.1.5 - Outras culturas temporárias:

Incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

1.1.6 - Pousio

A superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita, incluindo o pastoreio no período determinado na legislação que define as regras de aplicação nacional para as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais. Inclui todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

1.2 - Culturas permanentes:

As culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação e os sobreiros, naturais ou plantados, explorados para a produção de cortiça, independentemente do aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal. Inclui:

1.2.1 - Culturas frutícolas:

Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos, incluindo o castanheiro e o pinheiro manso, que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante igual ou superior a 60% da superfície da parcela, com exceção da amendoeira, nogueira e pistaceira em que a densidade de plantação é superior a 45 árvores/ha e a alfarrobeira em que a densidade de plantação é superior a 30 árvores/ha.

1.2.2 - Vinha:

A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

1.2.3 - Olival:

A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

1.2.4 – Misto de culturas permanentes:

**JORNAL OFICIAL**

A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie.

1.2.5 - Outras culturas permanentes:

Outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá.

1.2.6 - Sobreiros destinados à produção de cortiça:

A superfície ocupada com sobreiros, naturais ou plantados, explorados para a produção de cortiça que apresenta uma densidade igual ou superior a 40 sobreiros/ha e em que o sobreiro é predominante, igual ou superior a 60% do coberto arbóreo da parcela.

1.3 - Prados e pastagens permanentes:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos, e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva.

1.3.1 - Prado e pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em parcelas agrícolas incluindo o sob coberto de quercíneas, designadamente sobreiro que não é explorado para a produção de cortiça, azinheira, carvalho negral ou misto destes *quercus*, ou o sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro, não explorados para a produção de fruto, ou o sob coberto com várias das espécies de árvores referidas em que nenhuma delas é predominante.

1.3.2 – Prado e pastagem permanente com predominância de vegetação arbustiva:

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que apresentam condições para alimentação animal através de pastoreio.

1.3.2.1 – Prado e pastagem permanente - prática local:

As superfícies de prado e pastagem permanente com predominância de vegetação arbustiva caracterizadas por práticas de pastoreio de carácter tradicional em zona de baldio.

1.3.2.2 – Prado e pastagem arbustiva:

As superfícies de prado e pastagem permanente com predominância de vegetação arbustiva não inseridas em zona de baldio.

1.4. - Outras superfícies agrícolas:**1.4.2 - Culturas protegidas:**

A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.



1.4.3 - Outras superfícies agrícolas:

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.

2 - Superfície florestal:

2.1 - Espaço florestal arborizado:

As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratar de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidadas ou áreas de corte raso. Inclui:

2.1.1 - Povoamento de Quercíneas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, a azinheira, o carvalho negral ou os mistos destas espécies de *quercus*, são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo.

2.1.2 - Povoamento de folhosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o castanheiro e alfarrobeira não explorados para a produção de fruto, o eucalipto, o ulmeiro, o freixo e outras folhosas são predominantes, mais de 60% do coberto arbóreo.

2.1.3 - Povoamento de resinosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, sem aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal, em que o pinheiro manso não explorado para a produção de fruto, pinheiro bravo e outras resinosas são predominantes, mais de 60 % do coberto arbóreo.

2.1.4 - Povoamento florestal misto:

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e que não se inserem nos níveis anteriores.

2.1.5 - Povoamento de outras espécies florestais:

As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores, como por exemplo, o salgueiro e o incenso.

2.2 - Superfície com vegetação arbustiva

As superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50% da superfície da parcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m².

**2.3 - Outras superfícies florestais:****2.3.1 - Aceiro florestal:**

Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.

2.3.2 - Zonas de proteção/conservação:

Incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.

2.3.3 - Outras superfícies florestais:

Incluem-se os viveiros florestais.

3 - Outras superfícies:**3.1 - Superfícies com infraestruturas:****3.1.1 - Superfícies sociais:**

As superfícies que se encontram edificadas, nomeadamente superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

3.1.2 - Vias de comunicação:

As superfícies ocupadas com estradas, autoestradas, caminhos rurais/agrícolas e vias ferroviárias.

3.2 - Massas de água:

Zonas afetas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.

3.3 - Improdutivo:

O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento muito limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extrações de inertes.

3.4 - Outras superfícies:**3.4.1 - Zonas húmidas:**

Incluem-se as zonas apaúladas, turfeiras, sapais, salinas e zonas inter-marés costeiras e de estuário.

3.4.2 - Outras superfícies:

**JORNAL OFICIAL**

Incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores, nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita e em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, mais de 50% da superfície da parcela, com altura superior a 50 cm.

Anexo II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Requisitos legais de gestão**Lista de indicadores**

I – Requisitos legais de gestão aplicáveis aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro

A - Domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras

RLG 1 - Diretiva n.º 91/676/CEE, 12 de dezembro, relativa à proteção das águas contra poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decretos-Lei n.º 235/97, 3 de setembro e n.º 68/99, 11 de março, Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto, Portarias n.º 92/2012, de 23 de agosto, n.º 110/2012, de 28 de dezembro e n.º 111/2012, de 28 de dezembro):

1 – Controlo das faixas de proteção de linhas de água

1.1 – Aplicação de fertilizantes, corretivos orgânicos e pesticidas a mais de 10 metros a partir das linhas de água;

1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água (1);

1.3 – Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários

2.1 – Existência de infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária;

2.2 – Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários (2);

2.3 – As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas.

**JORNAL OFICIAL**

3 – Controlo do encabeçamento. (3)

4 – Controlo ao nível da parcela.

4.1 – Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (4);

4.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega (*) e/ou análise foliar (*) e respetivos pareceres técnicos;

4.3 – Aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos em terrenos declivosos (5);

4.4 – Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização (6);

4.5 – Época de aplicação dos fertilizantes (7);

4.6 – Limitações às culturas e às práticas culturais (8).

(*) Se aplicável.

(1) Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2005/A, de 16 de fevereiro e 2/2005/A, de 24 de janeiro.

(2) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4- Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

(3) Máximo permitido é de 2,0 CN/ha de Superfície Forrageira, em todas as Zonas Vulneráveis, com exceção da Z.V n.º 5, cujo encabeçamento máximo permitido é de 1,40 CN/ha.

(4) Ficha de registo de fertilização:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4- Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

**JORNAL OFICIAL**

(5) Não pode ser efetuada a aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5.

(6) A quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas (em quilogramas de azoto e P₂O₅, por hectare e por ano):

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 – Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

(7) Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro, n.º 4 – Furnas e n.º 5 – Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 92/2012, de 23 de agosto, Portaria n.º 110/2012, de 28 de dezembro e Portaria n.º 111/2012, de 28 de dezembro.

(8) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.

RLG 2 e RLG 3 - Diretiva n.º 2009/147/CE, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril e Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de maio), Diretiva n.º 92/43/CEE, de 21 de maio, relativa à conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril)

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola

1 – Novas construções e infraestruturas ⁽¹⁾

1.1 – Construção (inclui pré-fabricados);

1.2 – Ampliação de construções;

1.3 – Instalação de estufas/estufins;

1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e acessos;

1.5 – Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 – Alteração do uso do solo ⁽²⁾

2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

**3 – Alteração da morfologia do solo (3)**

3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2 – Extração de inertes;

3.3 – Alteração da rede de drenagem natural.

4 – Resíduos:

4.1 - Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos. (4)

4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (5)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da Direção Regional do Ambiente (DRA), de acordo com o DL n.º 140/99, de 24 de abril alterado pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A, 16 de maio.

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A, de 16 de maio:

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 2 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 2 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

**JORNAL OFICIAL**

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A, de 16 de maio:

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(4) Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola e pneus. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam dentro e fora da rede Natura 2000.

B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

RLG 4 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º 1 – Requisitos relativos à produção vegetal**1 - Registos**

1.1 - Existência de registo ⁽¹⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto ⁽²⁾, no ano a que diz respeito.

**JORNAL OFICIAL**

1.2 - Existência de registo (3) atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3 - Existência de registo (4) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

2 – Armazenamento

2.1 – Os resíduos e as substâncias perigosas devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos produtos vegetais.

3 - Processo de Infração

3.1 – Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 - Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do cliente

2 - Produto / descrição

3- Data de transação

4 - Quantidade de produto

(2) – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

(3) – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou no Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha onde se localiza a exploração agrícola.

(4) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1- Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 – Identificação da Autorização Prévia de Venda (APV), Autorização de Venda (AV) ou Autorização de Importação Paralela (AIP) (n.º de autorização de venda que consta do rótulo).

3 – Identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 – Identificação do inimigo ou efeito a atingir



5 – Concentração/dose aplicada

6 – Data de aplicação

7 – Data da colheita

Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção animal

1 - Registos

1.1 - Existência de registo ⁽¹⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ⁽²⁾ ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto. ⁽³⁾

1.2 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado ⁽⁴⁾, no ano a que diz respeito.

1.3 - Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos.

2 - Armazenamento

2.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação.

3 - Processo de infração

3.1 – Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 - Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente

2 - Produto / descrição

3 - Data de transação

4 - Quantidade de produto



(2) – No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (Direção Geral de Alimentação e Veterinária).

(3) – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel.

Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) - De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro.

Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2, aplicam-se:

1 - Higiene

1.1 - Os animais produtores de leite encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 - Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.

1.3 - Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2. Movimentação dos animais durante o período de sequestro.

2.1 - A exploração não indemne (brucelose e/ou tuberculose) cumpre as regras de sequestro oficial.

Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2, aplicam-se:

1. Higiene

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

RLG 5 - Diretiva n.º 96/22/CE, de 29 de abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro)

1 – Tem processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas constantes do Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro e respetivas alterações.

RLG 6 – Diretiva n.º 2008/71/CEE, de 8 de agosto, relativa à identificação e ao registo de suínos (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (REDSN)

1.1 – Existência de REDSN;

1.2 - O REDSN encontra-se corretamente preenchido.

2 – Base de dados

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

3 – Marcação de suínos

3.1 – Tem processo de infração? por irregularidades na marcação dos suínos antes destes abandonarem a exploração de nascimento e ou origem.

RLG 7 – Regulamento (CE) n.º 1760/2000, de 17 de julho que estabelece um regime de identificação de bovinos, Regulamento (CE) n.º 911/2004, de 29 de abril e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (REDBV)

1.1 – Existência de REDBV;

1.2 - O REDBV encontra-se corretamente preenchido.

2 – Base de dados:

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA;

2.2 – Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.

3 – Identificação dos bovinos

3.1 – Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

4 – Passaporte:

4.1 – Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

RLG 8 – Regulamento (CE) n.º 21/2004, de 17 de dezembro que estabelece um regime de identificação de ovinos e caprinos e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (REDOC):

**JORNAL OFICIAL**

1.1 – Existência de REDOC;

1.2 – O REDOC encontra-se corretamente preenchido.

2 – Base de dados

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.

3 – Identificação de ovinos e caprinos

3.1 – Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de dezembro de 2003.

RLG 9 - Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1 – Cumprimento das regras relativas à proibição de utilização de Proteínas Animais

Transformadas na alimentação de animais de exploração (*Feed-ban*)

1.1 – Existência, durante o presente ano, de processo de infração instaurado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com Proteínas Animais Transformadas.

1.2 – Cumprimento de boas práticas de armazenagem/acondicionamento de alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada.

1.3 – Cumprimento de boas práticas de distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada.

2 – Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância

2.1 – Existência de casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 – Recolha de cadáveres de ruminantes

3.1 – Existência de mortes de animais não comunicadas ao SIRCA.

3.2 – Existência de casos de animais, cuja morte foi comunicada, mas não foram recolhidos por motivos imputáveis ao beneficiário.

4 - Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais, sémen, óvulos e embriões)

4.1 – O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (N.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

5 - Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais, sémen, óvulos e embriões)

**5.1 – Trocas intracomunitárias**

O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (N.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões);

5.2 – Importações

O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado do

Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE) emitido pelo Posto de Inspeção Fronteiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (N.º DVCE e data de emissão).

RLG 10 – Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE, de 21 de dezembro de 1978 e 91/414/CEE, de 15 de julho.

1 – Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

1.1 - Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.

1.2 - O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

2 – Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos

2.1 - Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos (1)

(1) O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que não contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias que não se encontram listadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) O local deve apresentar piso impermeável, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

C - Domínio Bem-Estar dos Animais

RLG 11 - Diretiva 2008/119/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

**JORNAL OFICIAL****1 – Instalações e alojamentos**

1.1 – Cumprimento das normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 – Cumprimento das normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 – Cumprimento da norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 – Alimentação

2.1 – Cumprimento das normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

RLG 12 - Diretiva 2008/20/CE, do Conselho, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho)

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

1 – Instalações, alojamentos e equipamentos

1.1 – Cumprimento das medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 – Cumprimento das normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 – Cumprimento das normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 – Cumprimento das normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 – Problemas comportamentais

2.1 – Cumprimento das normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

RLG 13 - Diretiva 98/58/CEE, do Conselho, de 20 de julho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril)

1 – Recursos humanos

1.1 – Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 – Inspeção

2.1 – Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados uma vez por dia;

2.2 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

**3 – Registos**

3.1 – Existência de registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte (1);

3.2 – Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

4 – Instalações e alojamentos:

4.1 – Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados a fundo;

4.2 – Os parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 – A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 – Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 – Equipamento automático ou mecânico

5.1 – Caso a saúde e bem-estar dos animais dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 – Alimentação, água e outras substâncias

6.1 – Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e as necessidades fisiológicas;

6.2 – A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 – Mutilações

7.1 – São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

(1) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

II – Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro

RLG 15 – Requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro)

1 – Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.



1.1 – Cumprimento das restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

1.2 – Cumprimento das restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

Anexo III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional, relativamente ao ambiente, os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de 17 de dezembro, com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, de 17 de dezembro, e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, de 17 de dezembro, devem cumprir as seguintes normas:

A - Domínio ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras

BCAA 1 – Faixas de proteção ao longo dos cursos de água

1 - «Faixa de proteção nas parcelas adjacentes a massas de água» - A aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agroflorestal, com exceção das parcelas de espaço agroflorestal não arborizado com aproveitamento forrageiro e de culturas sob coberto de povoamento misto, adjacentes a rios e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos-Leis n.ºs. 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º das Portarias n.ºs 92/2012, de 23 de agosto, 110/2012 e 111/2012, de 28 de dezembro.

BCAA 2 – Utilização da água

1 - «Utilização dos recursos hídricos» – Os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e Portaria n.º 67/2007, de 15 de outubro que fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na Região Autónoma dos Açores, devem possuir em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:

- a) O título de utilização de autorização emitido pela autoridade competente;
- b) O título de utilização de licença emitido pela autoridade competente.

**BCAA 3 – Proteção das águas subterrâneas contra a poluição**

1 - «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos» - É obrigatória a recolha e a concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo as mesmas obedecer às seguintes regras:

a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha específicos para tal fim e fornecidos no ato da venda;

b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na sua embalagem de origem;

c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, para entrega posterior, respetivamente nos estabelecimentos de venda e locais que venham a ser definidos para o efeito.

2 - «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola» - É proibido o abandono dos óleos usados resultante da atividade agrícola, sendo obrigatório proceder ao armazenamento adequado dos mesmos, com vista ao seu posterior encaminhamento para o circuito de gestão de óleos usados.

3 - «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos» - O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias a que se refere o Anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, na redação dada pelo Regulamento (UE) n.º 1310/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, deve obedecer às seguintes regras:

a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;

b) O local deve apresentar piso impermeável, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

4 - «Armazenamento de fertilizantes» - O armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, minas, fontes e nascentes.

5 - Não estão abrangidas pelo disposto na norma «armazenamento de fertilizantes» os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

6 - «Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas» - É proibida a descarga direta nas águas subterrâneas das substâncias perigosas a que se refere o Anexo III do

**JORNAL OFICIAL**

Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, na redação dada pelo Regulamento (UE) n.º 1310/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

BCAA 4 – Cobertura mínima dos solos

1 – A parcela agrícola deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de novembro e 1 de março seguinte, com exceção para os trabalhos de preparação do solo para instalação da cultura.

2 - As parcelas armadas em terraços deverão apresentar vegetação na zona do talude.

3 - As parcelas com culturas temporárias de Primavera-Verão devem apresentar no período Outono-Inverno uma cultura intercalar de diferente grupo ou em alternativa uma cobertura com vegetação espontânea no período entre 15 de novembro e 1 de março.

BCAA 5 – Gestão mínima das terras

1 - Nas parcelas agrícolas com IQFP 4, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes, apenas permitida nas situações que os serviços de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente (SRAA) considerem tecnicamente adequadas, desde que validadas pela direção regional com competência em matéria de desenvolvimento rural.

2 - Nas parcelas agrícolas com IQFP 5, exceto em parcelas armadas em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações que os serviços de ilha da SRAA considerem tecnicamente adequadas, desde que validadas pela direção regional com competência em matéria de desenvolvimento rural.

3 - Nas terras não submetidas a pastoreio, dever-se-á controlar a vegetação lenhosa espontânea obedecendo às seguintes regras:

a) Efetuar esse controlo fora da época de maior concentração de reprodução da avifauna (março e abril), com exceção dos casos em que, por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando neste caso a sua execução dependente da autorização da direção regional com competência em matéria de desenvolvimento rural e devendo estar concluído até ao dia 31 de julho do ano do pedido;

b) Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas;

**JORNAL OFICIAL**

c) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo dessa vegetação só poderá ser realizado sem reviramento do solo, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

4 - As parcelas de superfície agrícola não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, excepcionando-se as seguintes situações:

a) Os bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivas com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito.

b) Se cumprirem o encabeçamento mínimo anual definido (0,15 CN/ha), de acordo com a seguinte tabela de conversão:

Espécies	Cabeças Normais (CN)*
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos	1,0
Equídeos com mais de 6 meses	1,0
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6
Bovinos com menos de 6 meses	0,4
Ovinos e Caprinos (mais de 1 ano)	0,15
Porcas reprodutoras – mais de 50 Kg	0,50
Outros suínos	0,30

(*) A determinação do encabeçamento terá em conta os animais do próprio.

c) As parcelas inseridas em baldios.

5 - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes, o agricultor deverá manter um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior 0,15 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, terá que realizar, anualmente, um corte de limpeza e proceder à recolha do material.

BCAA 6 – Manutenção da matéria orgânica dos solos

Os restolhos das culturas temporárias de primavera-verão ou outono-inverno devem ser incorporados no solo, como forma de contribuir para o aumento da fertilidade do mesmo.

**JORNAL OFICIAL****BCAA 7 – Manutenção das características da paisagem**

1 - É proibida a remoção dos seguintes elementos da paisagem:

- a) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
- b) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agro-florestal;
- c) Curraletas ou currais de vinha.

2 – Os elementos de paisagem, referidos no número anterior, identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção de elementos da paisagem”.

3 – Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção de elementos da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos na alínea a) do ponto 1, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 30/2015 de 9 de Março de 2015**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL⁺ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

**JORNAL OFICIAL**

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEL, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

Considerando que o PRORURAL⁺ inclui a Medida 11 - «Agricultura Biológica», enquadrada no artigo 29.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Considerando que pela Decisão C (2015) 850, da Comissão Europeia, de 13 de fevereiro, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 11 - «Agricultura Biológica», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 29.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º****Objetivos**

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos gerais:

- a) Apoiar os produtores que optem por práticas agrícolas com efeito positivo sobre o ambiente, promovendo a sustentabilidade do meio rural, nomeadamente através da reconversão para práticas e métodos de agricultura biológica, bem como a manutenção desses mesmos métodos;
- b) Compensar as perdas inerentes à reconversão;
- c) Incentivar a manutenção da reconversão;
- d) Promover a sustentabilidade no meio rural, a diversidade biológica, a preservação das espécies e habitats naturais;
- e) Contribuir para a melhoria da qualidade do solo e da água;
- f) Contribuir para o fornecimento e utilização de fontes de energia renováveis, subprodutos, resíduos, materiais usados e outras matérias-primas não alimentares para promover a bio economia e para a restauração e preservação da biodiversidade, nas zonas agrícolas de alto valor natural.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agricultor ativo» - a pessoa singular ou coletiva que exerça atividade agrícola. Não são considerados ativos os agricultores que gerem aeroportos, empresas de caminho-de-ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias, ou terrenos desportivos e recreativos permanentes e que, cumulativamente:
 - i) Tenham recebido no ano anterior mais de 5.000 € de pagamentos diretos;
 - ii) Cujas receitas totais obtidas das atividades agrícolas no exercício fiscal mais recente, para o qual se encontrem disponíveis provas, sejam inferiores a um terço das receitas totais;

**JORNAL OFICIAL**

iii) Cujas principal atividade ou objeto social não consista no exercício da atividade agrícola.

b) «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;

c) «Parcela de referência», a porção contínua de terreno homogêneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, classificada em função da categoria de ocupação de solo;

d) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogêneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

e) «Grupo de culturas» – o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de um apoio superfície, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de apoio diferente;

f) «Superfície forrageira» - as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias e prados e pastagens permanentes, incluindo os prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva.

Artigo 5.º**Condicionalidade**

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

Artigo 6.º**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma os agricultores ativos.

Artigo 7.º**Tabela de conversão**

1. Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma, a tabela de conversão das espécies animais em cabeças normais (CN) consta do anexo a este diploma do qual faz parte integrante.

2. Os valores apurados são truncados às centésimas.

**Artigo 8.º****Compromissos dos beneficiários**

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada um dos apoios previstos no presente diploma, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição dos apoios, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à exploração candidata;
- b) Cumprir em toda a área da exploração agrícola as regras decorrentes da condicionalidade, nos termos previstos no Título VI, Capítulo I e no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Cumprir os requisitos mínimos referentes aos produtos fitossanitários nos termos da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- d) Respeitar o estipulado nos n.ºs 1 e 2 do art.º 6 do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, nomeadamente no que se refere à aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água, ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis.

Artigo 9.º**Forma e duração dos apoios**

1. As ações objeto do presente diploma destinam-se a apoiar os beneficiários que, de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromissos de natureza agroambiental durante um período de cinco anos.
2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da autoridade de gestão.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o compromisso de «conversão para agricultura biológica» tem a duração máxima de três anos, seguida de um período em «agricultura biológica» até ao termo do compromisso.
4. Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II****Apoios****SECÇÃO I****Pagamentos destinados à conversão a práticas e métodos de agricultura biológica****Artigo 10.º****Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Explore uma área mínima de qualquer uma das seguintes culturas:

- 0,5 ha de pastagem permanente;
- 0,1 ha de culturas ao ar livre (fruticultura, frutos secos (castanha), horticultura, chá);
- 0,025 ha de culturas em estufa (ananás e horticultura).

b) Tenham efetuado a notificação da sua atividade ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), tal como definido no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

c) Tenham submetido a área candidata ao regime de controlo efetuado por uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

d) Apresentem, no ato da candidatura, um Plano de Gestão de Agricultura Biológica, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata.

2. O previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, para o ano de 2015, deve ocorrer até à data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 11.º**Compromissos dos beneficiários**

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

a) Cumprir o Plano de Gestão de Agricultura Biológica;

b) Manter o caderno de campo, devidamente preenchido e atualizado e conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades;

c) Assegurar a manutenção das sebes vivas, quando aplicável;

d) Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF, quando aplicável;

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 12.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de:

- 1080€/ha para a fruticultura;
- 720€/ha para a horticultura;
- 1080€/ha para a produção de ananás;
- 1080€/ha para a cultura do chá;
- 216€/ha para a produção de castanha;
- 240€/ha para a pastagem natural ou prado permanente.

SECÇÃO II

Pagamentos destinados à manutenção de práticas e métodos de agricultura biológica

Artigo 13.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Explorarem uma área mínima certificada de:

- 0,5 ha de pastagem permanente;
- 0,1 ha de culturas ao ar livre (fruticultura, frutos secos (castanha), horticultura, chá);
- 0,025 ha de culturas sob coberto (ananás e horticultura).

b) Tenham efetuado a notificação da sua atividade ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), tal como definido no Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 28 de junho, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

c) Tenham submetido a área candidata ao regime de controlo efetuado por uma entidade de controlo e certificação, reconhecida para o efeito, até 31 de dezembro do ano anterior ao do início do compromisso;

d) Apresentem, no ato da candidatura, um Plano de Gestão de Agricultura Biológica, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata.

2. O previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, para o ano de 2015, deve ocorrer até à data de apresentação do pedido de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 14.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Cumprir o Plano de Gestão de Agricultura Biológica;
- b) Manter o caderno de campo, devidamente preenchido e atualizado e conservar os comprovativos da aquisição dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como os boletins de análise de terra, água e material vegetal, anexando-os ao registo das atividades;
- c) Assegurar a manutenção das sebes vivas, quando aplicável;
- d) Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF, quando aplicável;

Artigo 15.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de:

- 900 €/ha para a fruticultura;
- 600 €/ha para a horticultura;
- 900 €/ha para a produção de ananás;
- 900 €/ha para a cultura do chá;
- 180 €/ha para a produção de castanha;
- 200 €/ha para a pastagem natural ou prado permanente

CAPÍTULO III**Pedidos de apoio e pagamento**

Artigo 16.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente diploma, os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do artigo anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na

**JORNAL OFICIAL**

sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 17.º**Declaração da totalidade da superfície da exploração**

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 18.º**Período de apresentação dos pedidos**

As datas de entrega dos pedidos são definidas, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

Artigo 19.º**Data final para apresentação**

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos, documentos ou declarações que sejam constitutivos da elegibilidade para o apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 20.º**Apresentação tardia dos pedidos**

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excecionais, previstos no n.º 2 do artigo 2º, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admissível e não pode ser atribuído o apoio ao beneficiário.

Artigo 21.º**Alterações dos pedidos**

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas não declaradas e aos animais ainda não declarados, que podem ser acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a

**JORNAL OFICIAL**

parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

2. As alterações feitas em conformidade com o número anterior devem ser comunicadas ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, até 31 de maio do ano em causa.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer incumprimento no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar uma verificação no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 16.º do presente diploma.

Artigo 22.º**Correções e ajustamentos de erros manifestos**

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

Artigo 23.º**Retirada de pedidos**

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2. A retirada total, prevista no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas.

3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 16.º do presente diploma.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar uma verificação no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.

**JORNAL OFICIAL**

4. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 24.º**Análise, hierarquização e decisão dos pedidos**

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.
2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL+ para esta medida.
3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha) candidata.
4. Após verificação das condições previstas no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

Artigo 25.º**Pagamento dos apoios**

1. Após conclusão da verificação das condições de elegibilidade do apoio e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente efetua o pagamento do apoio a título de um determinado ano civil.
2. Não obstante o previsto no número anterior, pode ser paga uma parte do apoio após conclusão do controlo administrativo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.
3. Em derrogação do previsto no número 1 e sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos, se o beneficiário não efetuar o pedido de pagamento num ano, desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos, não haverá lugar à quebra do mesmo, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa.

CAPÍTULO IV**Modificação, cálculo do apoio, reduções, exclusões e extinção dos compromissos****Artigo 26.º****Modificação do pedido**

1. Os beneficiários podem no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 16.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento de área até 2 ha, desde que:

a) Contribua para o objetivo ambiental prosseguido pelo compromisso;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Se justifique em termos da natureza do compromisso, do período por decorrer e da dimensão da superfície adicional;
 - c) Não afete a eficácia da verificação do cumprimento das condições da concessão do apoio;
 - d) Seja efetuado até ao 3.º ano do compromisso.
2. Pode haver, ainda, lugar à modificação dos pedidos quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:
- a) A exploração for objeto de emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;
 - b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
 - c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
 - d) Incêndio que afete parte da superfície agrícola da exploração;
 - e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
 - f) Epizootia que afete parte do efetivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas);
 - g) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - h) Morte, ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.
3. Nos casos anteriormente previstos não há lugar ao reembolso dos apoios já recebidos.
4. Os beneficiários devem, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 16.º, proceder à alteração do seu pedido no caso de redução de área, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente.
5. Os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, os casos de força maior ou circunstâncias excecionais, previstos no número 2, no prazo de 15 dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 27.º**Base de cálculo do apoio**

1. Se a superfície determinada de um grupo de culturas for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.

**JORNAL OFICIAL**

2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada de um grupo de culturas é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

3. No entanto se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

Artigo 28.º**Reduções ou exclusões dos apoios**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas nos números seguintes.

2. É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento de qualquer condição de elegibilidade;
- b) Não apresentação de pedido de apoio em dois anos consecutivos;
- c) Não apresentação do pedido de apoio no quinto ano do compromisso.

3. O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade, previstos no artigo 5.º, determina a redução do montante do apoio.

4. O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio.

Artigo 29.º**Exceções à aplicação de reduções e exclusões**

1. As reduções e exclusões referidas no artigo 28.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma visita ao local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.

**JORNAL OFICIAL**

3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 30.º**Extinção dos compromissos**

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, sempre que se verifique um aumento de área superior a 2ha e desde que seja apresentado um novo pedido de apoio para a área total e para um período de cinco anos.

2. Os compromissos assumidos extinguem-se, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excecionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de toda ou de parte significativa da exploração, desde que essa expropriação não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
- f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
- g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;

3. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excecionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.º 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, sem devolução dos apoios, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 31.º

Transmissão da exploração

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios desde que, o novo titular reúna as condições de elegibilidade e assuma os compromissos respetivos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação dos pedidos, nos termos do disposto no artigo 16.º.

3. No caso da transmissão, poderão acumular-se os apoios de diferentes compromissos, passando o compromisso a ser único, tendo como ano de início o do compromisso mais recente.

CAPÍTULO V**Disposições transitórias**

Artigo 32.º

Normas de direito transitório material

1. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013 serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação 2014-2020.

2. Se a adaptação prevista no número anterior não for aceite pelo beneficiário o compromisso cessa, não sendo exigido o reembolso relativamente ao período em que o compromisso era aplicável.

CAPÍTULO VI**Disposições finais**

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.



Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 4 de março de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Tabela de Conversão em Cabeças Normais (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6
Ovinos com mais de 1 ano	0,15
Caprinos com mais de 1 ano	0,15
Equinos com mais de 6 meses	1,0
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
Outros suínos com mais de 3 meses	0,3
Galináceos	0,014